

ENUNCIADOS DE DELIMITAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS¹

ENUNCIADO 1: DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL EM ÁREAS URBANAS

Para a definição das áreas de preservação permanente existentes às margens de cursos d'água situados em zona urbana municipal, aplica-se o disposto no art. 4º da Lei n. 12.651/2012 ou a legislação mais restritiva.

ENUNCIADO 2: DO CONCEITO DE NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Núcleo Urbano Informal Consolidado é o assentamento humano, com uso e características urbanas, resultante da clandestinidade, da impossibilidade de titulação ou da sua irregularidade, compreendidos aspectos ambientais, de difícil reversão, considerados o tempo de ocupação, a natureza das edificações nos seus aspectos estruturais e sociais, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, a exemplo da drenagem de águas pluviais, do esgotamento sanitário, do abastecimento de água potável, da distribuição de energia elétrica e da limpeza urbana, da coleta e do manejo de resíduos sólidos – entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município, como a densidade demográfica considerável.

Parágrafo Único. *Não se considera núcleo urbano informal consolidado aquele que se constituiu mediante descumprimento de embargo administrativo ou judicial.*

¹ Aprovados pelos Membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e pelo Conselho Consultivo do Meio Ambiente em junho de 2020.

ENUNCIADO 3: DAS FAIXAS MARGINAIS APLICÁVEIS A NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO NÃO CONSIDERADA DE BAIXA RENDA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para fins de regularização ambiental dos imóveis localizados em núcleos urbanos informais consolidados ocupados predominantemente por população não considerada de baixa renda, com incidência sobre áreas de preservação permanente ao longo de cursos d'água, aplica-se a faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros, prevista no art. 65, § 2º, da Lei n. 12.651, desde que cumprido o procedimento legal e observados os marcos temporais, a realização de estudo técnico socioambiental, bem como a inexistência de riscos no local.

ENUNCIADO 4: DAS FAIXAS MARGINAIS APLICÁVEIS A NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO CONSIDERADA DE BAIXA RENDA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para fins de regularização ambiental dos imóveis situados em núcleos urbanos consolidados ocupados preponderantemente por população de baixa renda, a legislação municipal poderá exigir a manutenção de faixa não edificável ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água de, no mínimo, 15 (quinze) metros, observado o interesse ecológico e/ou a ocorrência de ameaça de risco.

Parágrafo Primeiro. *Na hipótese de o estudo técnico socioambiental constatar a possibilidade de eliminação, correção ou administração dos riscos, é condição indispensável à aprovação da regularização ambiental a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados, devendo os Municípios promover os investimentos necessários, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei n. 13.465/17.*

Parágrafo Segundo. *Na hipótese de o estudo técnico socioambiental constatar a impossibilidade de eliminação, de correção ou de administração dos riscos, devem os Municípios proceder à realocação dos ocupantes, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei n. 13.465/17.*

ENUNCIADO 5: DO MARCO TEMPORAL DE CONSOLIDAÇÃO DO NÚCLEO URBANO INFORMAL

A regularização ambiental em áreas de preservação permanente ao longo de cursos d'água urbanos somente poderá ser aplicada aos núcleos urbanos informais consolidados comprovadamente existentes até 22 de dezembro de 2016 (data de publicação da Medida Provisória n. 759/2016), quando ocupados predominantemente por população considerada de baixa renda, e até 28 de maio de 2012 (data de publicação do Código Florestal), quando ocupados por população não qualificada como baixa renda, nos termos dos arts. 8º, § 4º, c/c 3º, IX, “d”, todos da Lei n. 12.651/12, admitidas, nesses casos, após a conclusão e a aprovação do estudo técnico socioambiental (Enunciado 6), novas construções em terrenos ociosos inseridos no respectivo núcleo urbano informal.

ENUNCIADO 6: DA NECESSIDADE DE ESTUDO TÉCNICO SOCIOAMBIENTAL COMO PRESSUPOSTO PARA A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS LOCALIZADOS TOTAL OU PARCIALMENTE EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS, EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E EM ÁREAS DE RISCO

A elaboração de estudo técnico socioambiental – entendido como aquele feito por equipe multidisciplinar, que comprove que as intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior com a adoção das medidas nele preconizadas, inclusive por meio

de compensações ambientais, quando necessárias – constitui condição indispensável para a regularização ambiental de núcleos urbanos informais consolidados situados em área de preservação permanente, aplicando-se o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei n. 12.651/2012 e nos arts. 11, § 2º, e 12, ambos da Lei n. 13.465/2017.

ENUNCIADO 7: DAS OBRAS CONSOLIDADAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ANTERIOR

Para as edificações consolidadas em áreas urbanas ou rurais com finalidade urbana, cujas obras estavam autorizadas administrativamente e respeitaram os distanciamentos das margens dos cursos d'água previstos nas legislações mais restritivas vigentes à época de suas construções, haverá de ser reconhecido o direito de os proprietários permanecerem onde estão e de procederem às reformas e às benfeitorias necessárias à manutenção do imóvel, vedada a sua ampliação sobre área de preservação permanente.

ENUNCIADO 8: DA NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA MATRÍCULA DO IMÓVEL OBJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO

Para aprovação de novos parcelamentos do solo urbano, as áreas de preservação permanente deverão ser discriminadas na matrícula do imóvel, de acordo com a localização constante da planta do parcelamento do solo existente no respectivo procedimento, não podendo integrar os novos lotes, nos termos do art. 3º, parágrafo único, V, da Lei n. 6.766/1979, bem como do art. 7º da Lei Estadual n. 17.492/2018, de forma que podem permanecer sob a responsabilidade do proprietário original da gleba ou serem transferidas ao Município por meio de doação.

ENUNCIADO 9: DOS REMANESCENTES DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA URBANA

A preservação dos remanescentes de vegetação nativa situadas em áreas urbanas poderá ser estimulada por mecanismos de compensação aos proprietários de tais áreas, com a adoção de isenções fiscais e tributárias, de desapropriações de interesse ambiental, além da adoção de outras medidas previstas no Estatuto das Cidades (art. 4º).

Parágrafo único. *Os novos empreendimentos que importem no corte e na supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas substancialmente alteradas ou degradadas (art. 12 da Lei 11.428/06).*

ENUNCIADO 10: DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE NOVAS OCUPAÇÕES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE URBANA

Com objetivo de coibir novas ocupações em áreas de preservação permanente, poderá o Ministério Público adotar medidas para exigir que os municípios exerçam, de forma regular, a fiscalização por intermédio do controle, da vigilância e da desocupação das áreas protegidas, operando-se, na hipótese de comprovada desídia pelo administrador municipal, o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa (art. 11, caput, II, da Lei n. 8.429/92), além das medidas pertinentes à apuração das responsabilidades criminal (art. 67 da Lei n. 9.605/98) e civil dos responsáveis diretos, da demolição das edificações e da remoção dos ocupantes de tais áreas.

ENUNCIADO 11: DA CANALIZAÇÃO E DA TUBULAÇÃO DE CURSOS D'ÁGUA

A canalização e a retificação de cursos d'água são atividades que estão previstas como potencialmente poluidoras e são passíveis de licenciamento ambiental, nos termos das Resoluções CONSEMA n. 98/2017 e n. 99/2017 e da Instrução Normativa n. 70/2015 do IMA.

Parágrafo Primeiro. *O licenciamento ambiental dessas atividades ficará limitado aos casos excepcionalíssimos previstos no art. 8º da Lei n. 12.651/2012, conceituados no art. 3º, VIII, IX e X, do mesmo Código, observando, ainda, as exigências estabelecidas no art. 3º da Resolução CONAMA n. 369/2006, assim reconhecidas por prévio e competente estudo técnico e decisão motivada do órgão licenciador responsável.*

Parágrafo Segundo. *Nas áreas de preservação permanente marginais a cursos d'água canalizados ou retificados em seção aberta, devem ser mantidos os limites estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 12.651/2012, respeitadas as eventuais flexibilizações previstas no procedimento de regularização ambiental.*

Parágrafo Terceiro. *Na hipótese de canalização ou de retificação em seção fechada (tamponamento ou tubulação), desde que regular e licenciada, bem como mantida a faixa sanitária definida em lei municipal, resta descaracterizada a área de preservação permanente.*